

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL N.º 046/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Manaus, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas da cidade.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À CULTURA EMPREENDEDORA NAS COMUNIDADES DE MANAUS, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR O EMPREENDEDORISMO E GERAÇÃO DE RENDA NAS ÁREAS MENOS FAVORECIDAS DA CIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I, DA LOMAN. INTERESSE LOCAL. REGULAR TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei 046/2024, de autoria do Ver. Ivo Neto, cuja ementa é “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Manaus, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas da cidade.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

O nobre vereador justifica que o propósito primordial do projeto é estimular iniciativas empreendedoras nas comunidades de Manaus, com o intuito de incentivar os moradores a desenvolverem atividades econômicas próprias. Além disso, ao concentrar esforços nas áreas menos favorecidas do município, busca-se criar oportunidades de renda e desenvolvimento, contribuindo assim para a inclusão social e econômica dessas comunidades.

Destaca, ainda, que uma das principais estratégias do programa é oferecer capacitação empreendedora por meio de cursos, *workshops* e palestras, ressaltando que essas atividades abordam temas cruciais para o sucesso dos negócios, como gestão, finanças, marketing e vendas, preparando os participantes para gerirem seus empreendimentos de forma eficaz e sustentável.

Foi deliberado em 08/05/2024.

Distribuído para parecer em 09/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Tratam os autos de lavratura de parecer sobre Projeto de Lei que visa estabelecer o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Manaus, com o objetivo principal de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas do município de Manaus.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra as matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN e art. 30, I, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº.
046/2024.

Manaus, 15 de maio de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031621

Data 04/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.031621

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 04/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N.º 046/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio e Incentivo à Cultura Empreendedora nas Comunidades de Manaus, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e a geração de renda nas áreas menos favorecidas da cidade.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.031621

Data 04/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.031621

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

